DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2511/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24768/2017
PROTOCOLO	: 1870486
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÂ
ORD. DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 109/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 005/2017, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 109/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Saúde de Itaporã***, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não fazem parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela ABC – FARMA, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 19423/2018, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 739/2020, opinou pela ***regularidade com ressalva*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços. (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Referência como Anexo no Edital da licitação, artigo 40 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista que o Termo de Referência se encontra acostado aos autos, não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, considero que tal prática não configura em uma irregularidade, mas sim em uma mera impropriedade passível de ressalva.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 109/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 005/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a anexar o Termo de Referência como Anexo no Edital de Licitação, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM